



PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146

**A C Ó R D ã O**

**3ª Turma**

**PE**

RMW/ts/rqr

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO E À UMIDADE. 1.** Pautada a conclusão regional pelo deferimento do adicional de insalubridade na exposição do reclamante a calor excessivo e à umidade - e não na mera incidência de raios solares -, não se evidencia a alegada contrariedade à OJ 173/SDI-I/TST. **2.** A insalubridade pela exposição a calor e à umidade acima dos limites de tolerância encontra previsão nos Anexos 3 e 10 da NR-15, da Portaria n° 3.214/78 do MTE. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à OJ 4, I, da SDI-I/TST. **3.** Arestos inservíveis (Súmula 337, I, do TST).

**Revista não conhecida, no tema.**

**HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Firme a jurisprudência desta Casa no sentido da validade da cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do de fato despendido, forte na autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**Revista conhecida e provida, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**, em que é Recorrente **PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS** e Recorrido **ARGILEU BATISTA DA COSTA**.



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

O Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão das fls. 294-301, de lavra do eminente Desembargador Márcio José Zebende, negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a sentença quanto ao adicional de insalubridade e quanto às horas *in itinere*.

Interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 304-15), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 319-20).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 321).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 302 e 304), regular a representação processual (fls. 210-11) e satisfeito o preparo (fls. 316).

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR**

**EXCESSIVO**

No aspecto, consignou a Corte Regional (fls. 295-8):

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O reclamante/trabalhador rural, alegou na inicial, que, na execução de suas tarefas, ficavam expostos a agentes insalubres, tais como veneno "scout", sol escaldante e formicida, e não usava os EPIs necessários (fs. 5-7). A reclamada contestou o pedido, afirmando serem inexistentes agentes insalubres, uma vez que o reclamante nunca trabalhou utilizando produto químico. O MM. Juízo, acompanhando a conclusão do laudo pericial produzido e adotado consensualmente pelas partes como prova emprestada (documento de fs. 229-249) reconheceu a existência de insalubridade em grau médio, em decorrência da exposição a três agentes insalubres: calor, umidade e raios solares (radiações não ionizantes) sem fornecimento de equipamentos de proteção individual tendentes, a neutralizar a nocividade decorrente da exposição. Sustenta a reclamada, no recurso, que o autor



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

não narra condição insalubre que não a de manuseio por produtos químicos e que a exposição a radiação solar não pode ensejar o direito ao adicional de insalubridade.

Inicialmente, cumpre observar que o autor, na peça de ingresso, faz referência ao labor sob "sol escaldante" sendo que, "somente uma vez em todo o período laborado, foi lhe dado protetor solar" - veja f. 6. Dessa forma, o reclamante fez referência ao agente insalubre, mas de qualquer forma essa referência não é essencial, em face do que dispõe a Súmula 293/TST, segundo a qual: "A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. É que não se pode exigir que o trabalhador aponte, nominalmente, o agente insalubre considerado como tal pela norma.

Divirjo do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, sobre os raios solares (radiações não ionizantes). A radiação solar não é considerada pelas normas técnicas como fonte de calor que possa gerar o direito ao adicional de insalubridade.

O art. 190 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a competência para a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", além da elaboração de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios, de proteção e o tempo máximo de exposição ao empregado e esses agentes.

Assim, se a atividade desenvolvida pelo empregado não foi catalogada pelo Ministério do Trabalho, o mesmo não faria jus ao adicional reivindicado, como indica à Orientação jurisprudencial n. 4/SBDI-1/TST, do seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190. Aplicável".

É o que ocorre quanto aos raios solares, cujo entendimento do Col. TST é no sentido de que

"Orientação Jurisprudencial n. 173/SDI/TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)".

Aliás, reiteradamente, o Col. Tribunal Superior do Trabalho tem assim se posicionado, como se verifica da seguinte ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAIOS SOLARES - INDEVIDO - CARTEIRO. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador, em atividade a céu aberto (Art. 195 da CLT e NR 15 MTb, Anexo 7), em face da ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudência 173 SDI/I). Recurso de revista provido". (TST, 4ª T., RR 58812/2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 04.11.05). Em assim sendo, se os raios solares não são causa geradora de insalubridade, é indiferente o enquadramento no Anexo 3 ou 7 da mesma NR 15 da Portaria n. 3214/78.

Mas, no caso, a perícia relata exposição também ao agente físico calor, acima dos limites de tolerância (Anexo nº 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e à umidade (Anexo nº 10 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho), sem que fossem eliminadas ou neutralizadas as ações maléficas desses agentes insalubres, o que sequer foi alvo de impugnação da recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, porquanto a insalubridade não foi configurada apenas quanto ao elemento físico luz solar (radiações ionizantes). Nego, pois, provimento.” (destaques no original - sublinhei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que “no que diz respeito a radiações não ionizantes, o laudo pericial refere aos raios solares como agente caracterizador da insalubridade” e que, “no que tange ao agente umidade, o anexo 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE dispõe serem consideradas insalubres as atividades laborais executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde do trabalhador” (fl. 313). Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 4, I, e 173 da SDI-I desta Corte e à Súmula 460 do STF. Colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

De plano, a acenada contrariedade à Súmula 460 do STF não enseja, à luz do art. 896 da CLT, o conhecimento de recurso de revista.

A Corte de origem manteve a sentença no que tange ao deferimento do adicional de insalubridade, ante a constatação de que o autor laborava exposto a calor excessivo e à umidade. Ora, não estando pautada a conclusão regional na mera incidência de raios solares, resta intacta a OJ 173/SDI-I/TST.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. 1 - A alegação de violação de dispositivo de lei não tem o condão de justificar o recurso de embargos, de acordo com o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Inviável a aferição de contrariedade à Súmula 333 do TST, que não foi utilizada como óbice ao conhecimento do recurso, não tendo sido sequer citada pela Turma. 3 - **Não há de se falar em dissenso com a Orientação Jurisprudencial 173da SBDI-1 do TST, porque a discussão como posta diz respeito à matéria diversa da inscrita no verbete, qual seja, adicional de insalubridade devido pela exposição a temperaturas acima dos toleráveis sem qualquer especificação da fonte de calor e não pela mera incidência de raios solares.** 4 - Arestos inespecíficos, de acordo com a Súmula 296, I, do TST, porque tratam de pressuposto fático diverso alusivo ao adicional de insalubridade pela exposição a raios solares. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-RR-715000-39.2002.5.06.0906, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SDI-I, DEJT 02.9.2011; destaquei)



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

Ressalte-se, ainda, que a insalubridade pela exposição a calor e à umidade acima dos limites de tolerância encontra previsão nos Anexos 3 e 10 da NR-15, da Portaria n° 3.214/78, do MTE. Nesse contexto, não há falar em ausência de classificação da atividade tida como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e, em decorrência, em contrariedade à OJ 4, I, da SDI-I/TST.

Por fim, os arestos trazidos para configuração de divergência (fl. 314) são inservíveis, esbarrando na diretriz do item I da Súmula 337/TST, porquanto a reclamada não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados os julgados.

**Não conheço.**

**2.2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.**

**VALIDADE**

No tema, eis os termos do acórdão regional (fls. 298-300) :

**"HORAS EXTRAS "IN ITINERE"**

Não se conforma a recorrente com a decisão que deferiu o pagamento de horas extras "in itinere", por negar validade à norma autônoma, que estabeleceu, quanto ao tempo de deslocamento, o pagamento de 25 horas normais por mês, "as quais compensam e quitam todas as horas, de trajetos existente no mês nos termos do Enunciado número 90 do TST- veja, por exemplo, a cláusula quinta do ACT 2008-2009, f.172.

Ressalvados ponto de vista deste Relator, que acompanha o posicionamento da recorrente, esta eg.Turma, por sua maioria, adota o entendimento externado na sentença hostilizada, a exemplo da recente jurisprudência a seguir transcrita:

**"EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO PARCIAL DISPOSTA EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** Embora os princípios de flexibilização e da autonomia privada coletiva, consagrados na Constituição, confirmam ao sindicatos maior liberdade para negociar com as autoridades patronais e enalteçam a atuação dos representantes das categorias econômicas e profissionais na elaboração de normas regentes das respectivas relações, as horas in itinere constituem direito irrenunciável do trabalhador e, portanto, não passível de negociação (TRT-35 R., 35 Turma, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, 00423-2010-103-03-00-0 06.dez.2010).

Neste voto, o i. Relator assim considerou:

"Entendo inviável reputar-se válida norma coletiva que limite às horas de transporte entre a residência do empregado e a frente de serviço, e vice-versa, porquanto a jornada in itinere não pode ser objeto de autoregulamentação, pois afeta diretamente a extensão temporal do trabalho diário e, por corolário, viola normas de saúde e segurança, direitos indisponíveis dos empregados. Importante mencionar que esse raciocínio não se choca com o teor das disposições constitucionais citadas pela reclamada, mas compatibiliza os



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

mesmo aqueles lançados em nível constitucional devem se render ao princípio da convivência das liberdades públicas. Dessarte, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição de princípios*), sempre, em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua" (MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República, Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 63 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29 - Coleção Temas Jurídicos: 3). Com efeito, embora os princípios de flexibilização e dá autonomia privada coletiva, consagrados, na Constituição, confirmam aos "sindicatos maior liberdade para negociar com as autoridades- patronais, e enalteçam, a atuação dos representantes das categorias econômicas e profissionais na elaboração de normas regentes das respectivas relações, as horas *in itinere* constituem direito irrenunciável do trabalhador e, portanto, não passível de negociação". Mantenho, portanto, integralmente, a decisão, no aspecto, e nego provimento". (destaques no original).

Nas razões da revista, a reclamada defende válida a norma coletiva que limitou as horas *in itinere* a 25 horas mensais em razão do tempo despendido no transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Colaciona arestos.

A revista merece conhecimento.

A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva - a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape -, e que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República).

A Lei 10.243/01 acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, tendo passado, as horas *in itinere* - conceito fruto de construção jurisprudencial -, a direito legalmente assegurado aos trabalhadores. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

inviável a supressão das horas *in itinere*, ainda que avençada em instrumento coletivo de trabalho, em relação ao período posterior à edição da referida lei, admitindo, de outro turno, com respaldo no art. 7º, XXVI, da Carta Política, a quantificação do período de trajeto, inclusive pelas dificuldades óbvias da prova a respeito, e inevitáveis variações, a justificarem o arbitramento via negociação coletiva, consoante demonstram os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia em se reconhecer ou não a validade da norma coletiva que fixa o tempo a ser pago em decorrência das horas *in itinere*. Ainda que o art. 58, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, tenha fixado as horas *in itinere* no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Constata-se, portanto, que deve ser considerada lícita a norma coletiva que fixa o tempo a ser pago, em virtude do tempo despendido pelo empregado com as horas *in itinere*, pois o estabelecido decorre de concessões mútuas firmadas no âmbito da referida negociação, o que não se contrapõe ao disposto no art. 58, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-147600-46.2002.5.15.0120, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 17.12.2010).

“RECURSO DE EMBARGOS - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI N° 10.243/2001 - LIMITAÇÃO. A jurisprudência majoritária da SBDI desta Corte direciona-se no sentido de ser válida a limitação do pagamento das horas *in itinere* quando prevista em acordo coletivo, ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a Lei Complementar n° 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê o pagamento a menor das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-RR-399500-04.2004.5.09.0663, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28.6.2010).

“HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão turmário, ao transcrever a decisão do TRT da 9ª Região, noticia que havia acordo coletivo de trabalho prefixando o pagamento de uma hora *in itinere* por dia, e que o reclamante despendia duas horas no trajeto *in itinere*. Nesse contexto, deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido”



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

(TST-E-RR-131/2002-662-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 07.4.2009)

“HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas *in itinere*, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas *in itinere*, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-E-RR-857/2002-231-06-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 07.11.2008).

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS *IN ITINERE*. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS *IN ITINERE*. É válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere*, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.” (TST-E-RR-1446/2003-058-15-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25.8.2006)

Ante o alinhado, **conheço** do recurso, por violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior.

**II - MÉRITO**

**HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.**

**VALIDADE**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, dou-lhe **provimento** para limitar a condenação em horas *in itinere* a 25 (vinte e cinco) horas mensais, no período abrangido pelas normas coletivas que contenham tal previsão, observados o adicional e os reflexos fixados na sentença.

Revista **provida**.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-540-43.2010.5.03.0146**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "horas *in itinere* - limitação - acordo coletivo - validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas *in itinere* a 25 (vinte e cinco) horas mensais, no período abrangido pelas normas coletivas que contenham tal previsão, observados o adicional e os reflexos fixados na sentença.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora